



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.227 - BA
(2010/0071422-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE
PASSEIROS DA REGIÃO DO SISAL - COOTAS
ADVOGADOS : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANO CARNEIRO GOMES E OUTRO(S)
MARA BORTOLUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
DA BAHIA - AGERBA
PROCURADOR : LÊDA MASCARENHAS MAGALHÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão que deferiu o pedido de suspensão, não há mais o que ser examinado nos autos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.227 - BA
(2010/0071422-5)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Nada a deferir à vista do trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de suspensão" (fl. 584).

A teor das razões:

"Como questão de ordem, a requerida Cootas informa que o feito encontra-se equivocadamente arquivado. Nesse particular, pleiteia a requerida o desarquivamento do feito e a remessa à conclusão, tendo em vista que houve somente decisão monocrática no feito e que o mesmo deverá prosseguir para exame de mérito da SLS nº 1.227/BA, bem como deverá ser certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão monocrática de fl. 429/433, certidão de publicação de fl. 434; do acórdão de fl. 535/542 e certidão de publicação de fl. 545; da decisão monocrática de fl. 555/556, que julgou os embargos de declaração de fl. 548/549 e certidão de publicação da última decisão monocrática à fl. 558, aguardando-se o preenchimento da certidão de trânsito em julgado da decisão monocrática de fl. 429/433.

A questão preliminar de coisa julgada é matéria de ordem pública, que poderá ser arguída em qualquer tempo e grau de jurisdição; que não está sujeita à preclusão, nem à decadência, nem à prescrição, o que deverá ser declarado por decisão judicial.

Doutra sorte, cuida-se de matéria que, se e quando apreciada e acolhida, constituirá questão prévia e prejudicial do exame dos méritos de ambas as ações: SLS 1.227/BA e MS 16.296, pois já reconhecida a coisa julgada pelo egrégio TJBA por decisão judicial datada de 12.05.2008, já transitada em julgado, a suspensão de execução de liminar e suspensão de sentença como constante do RISTJ 271 e parágrafos não tem cabimento contra decisão transitada em julgado.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentemente, restou olvidada a questão da coisa julgada nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, razão de ser deste pedido de questão de ordem e, obviamente, de questão prévia e prejudicial do exame de mérito de ambos os processos judiciais (SLS 1227/BA e MS 16.296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.227 - BA
(2010/0071422-5)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Transitada em julgado a decisão que deferiu o pedido de suspensão (certidão de fl. 561), não há mais o que ser examinado nestes autos.

Obiter dictum, alega o agravante que o pedido de suspensão foi articulado contra decisão transitada em julgado. Se isso é verdade, a decisão que deferiu o pedido de suspensão não produziu qualquer efeito e o presente agravo regimental não tem utilidade, porque, a teor do § 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437, de 1992, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental, determinando-se o imediato arquivamento destes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0071422-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.227 / BA**

Números Origem: 111184420028050080 151835 15733 428892

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
PROCURADOR : LÊDA MASCARENHAS MAGALHÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO DO SISAL - COOTAS
ADVOGADOS : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARA BORTOLUZZI E OUTRO(S)
LUCIANO CARNEIRO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO DO SISAL - COOTAS
ADVOGADOS : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARA BORTOLUZZI E OUTRO(S)
LUCIANO CARNEIRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
PROCURADOR : LÊDA MASCARENHAS MAGALHÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.